



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo 134/2020

Denunciado: Cleidson Andrade de Souza Silva - Clube Náutico Capibaribe - Esporte Clube Juventude

Relator: Auditor Miguel Ângelo Cançado

EMENTA. Denúncia de Agressão. Soco não caracterizado. Desclassificação para art. 250, II. Punição do Atleta. Segurança. Falta de cuidados necessários. Clube apenado. Cuidados médicos quanto à contaminação pelo Covid-19. Punição educativa. Questão nova. Advertência.

A Procuradoria da Justiça Desportiva perante esta Corte Superior ofereceu denúncia por fatos ocorridos durante a partida entre Náutico Pe e Juventude RS, no dia 22 de agosto de 2020, no Estádio dos Aflitos, que pode ser assim resumida:

1) O Atleta Cleidson Andrade de Souza recebeu cartão vermelho de forma direta, aos 13 minutos do segundo tempo, pois, conforme relatado na Súmula pelo Árbitro da partida, *“após ser atingido com o pé de maneira temerária, fora da disputa da bola, revidou com um soco nas costas do seu adversário número 08”*.

Por este fato a PJD entende que o Atleta estaria incurso nas penas do art. 254-A, Parágrafo 1o., I do CBJD, por **“praticar agressão física ao desferir dolosamente um soco em seu adversário”**;

2) Contra a equipe do Náutico a Denúncia narra três fatos. O primeiro deles, diz respeito à *“invasão do vestiários dos árbitros”* por cinco (5) torcedores, dizendo *“importante aqui destacar a tamanha gravidade praticada pelo Clube Náutico/PE, mandante da partida, pois permitiu que, não um ou dois torcedores, mas cinco torcedores invadissem o vestiário destinado à equipe de arbitragem”*. Sustenta a Denúncia e pede as penas respectivas, nos artigos 191. III e 213, I, Parágrafo 1o. do CBJD, em concurso formal.

O segundo fato relatado pelo *parquet* desportivo diz respeito à ocorrência de terem sido quadrados vidros do veículo do quarto, *“a falta de segurança na praça de desporto mais uma vez se comprovou, sendo o veículo do quarto árbitro apedrejado”*, conforme consta da Súmula da partida. A capitulação indicada na Denúncia é a mesma do item anterior;

A terceira imputação de infração ao Náutico - art. 191, inc. II do CBJD - por não ter observado as regras impostas no Guia Médico de Sugestões Protetivas Para o Retorno às Atividades do Futebol Brasileiro”, pois, apesar de advertidos pelo quarto árbitro, os reservas da equipe não estariam observando a obrigatoriedade de uso de máscara e a distância mínima no banco.

3) Por fim a Denúncia imputa ao Juventude/RS a mesma infração do item anterior, pois, segundo consta da Súmula da partida, os atletas reservas não estaria cumprindo os cuidados



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

recomendados pela Comissão Médica, quais sejam, o distanciamento e o uso de máscaras, portanto, sujeito o Clube às penas do art. 191, II do CBJD.

A Denúncia veio instruída com a Súmula da Partida (Fls. 44) e documentos, além disto constam às Fls. 41/43 as informações disciplinares do Atleta e dos dois Clubes denunciados.

Na Sessão de Instrução e Julgamento foi colhido o depoimento o Gerente de Patrimônio do Náutico/PE, Sr. Cláudio Silveira, que falou sobre os procedimentos de segurança adotados na praça desportiva e sobre os fatos narrados na Súmula.

Consta que o Náutico/PE reparou os estragos no veículo do quarto Árbitro, inclusive cedeu a ele um veículo emprestado.

O Atleta teve defesa oral formulada por Advogado devidamente constituído, que refutou a ocorrência de agressão, dizendo ter havido “mero lance de jogo”, pedindo a improcedência e, subsidiariamente, a desclassificação para as penas do art. 250 do CBJD.

O mesmo Advogado - Dr. Oswaldo Sestário - apresentou defesa oral do Náutico quanto aos três fatos, tentando refutar todos e pedindo a improcedência das acusações, inclusive pelo fato de que o Clube teria tomado todas as medidas preventivas possíveis e reparado os danos causados, além de tentar afastar a infração quando aos cuidados relativos ao Covid-19.

Por fim, à guisa ainda de relato, consta que o Juventude-RS também se fez presente naquela assentada, por sua Advogada, devidamente constituída, para também buscar repelir o cometimento da infração a ele imputada, dizendo do momento de adaptação às novas regras que estamos vivendo e das dificuldades financeiras por que passam todos os Clubes, pela falta de torcida nos jogos.

É o relatório do necessário. Passo ao voto.

Quanto à infração imputada ao Atleta Cleidson do Náutico, digo que, vendo e revendo as provas dos autos, mormente a prova de vídeo, concluo que fez muito bem o Órgão de acusação em buscar a punição do atleta, que não agiu como se espera de um profissional, no entanto, tenho que efetivamente não estão presentes os elementos do tipo do art. 254, Parágrafo 1o., I, posto que não me parece que o gesto hostil tenha sido “contundente” ou que tenha o Atleta assumido “o risco de causar dano ou lesão ao atingido”, de maneira a caracterizar a conduta vedada no dispositivo.

Como é de saber correntio, o soco consiste em bater com a mão fechada em alguém, em regra com intensão deliberada de machucar o atingido, o que não me parece ter ocorrido na hipótese, ao menos as imagens disponibilizadas não o demonstram.

Portanto, ante a insegurança probatória para caracterizar que tivesse havido o “soco” ou agressão, e, como já disse, em face da ausência dos demais elementos do tipo, sem mais delongas, considerando que realmente houve uma ação antidesportivo, a melhor solução que vejo para o caso, de maneira a punir o Atleta denunciado, até de modo educativo, é acolher em parte a Denúncia, no entanto, desclassificando a atitude para o tipo descrito no art. 250, Parágrafo 1o., II do próprio CBJD, por entender que há naquele lance um empurrão acintoso, não exatamente uma mão fechada a bater no zagueiro adversário.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Na esteira destes fundamentos, acolho em parte a Denúncia da PJD, desclassificando a conduta para “ato hostil”, aplicando ao Atleta denunciado a pena de suspensão por duas partidas, com suporte no art. 250, Parágrafo 1o., II do CBJD, considerando inclusive não ser ele reincidente, vez que não fora punido nos últimos doze (12) meses (fls. 43).

Quanto às duas condutas imputadas ao Náutico relacionadas à falta de segurança na praça desportiva - invasão do vestiário da arbitragem e danos no veículo do quarto árbitro -, tenho que estão perfeitamente caracterizada e que os argumentos da Defesa não foram capazes de elidir por completo a gravidade dos fatos.

Mesmo que no vestiários do árbitros não tenha havido danos às pessoas que lá estavam, e o Árbitro principal era um deles, nem prejuízos materiais, o fato por si só conduz à necessidade de punição, até como medida educativa. O mesmo se diga quanto ao apedrejamento do veículo de um dos membros da equipe de arbitragem.

É dever dos clubes mandantes a preservação da segurança na praça desportiva e, os fatos, relativamente graves havidos, revelam descuido por parte do Clube denunciado no particular.

Assim, acolhendo a Denúncia ministerial, imputo ao Náutico Clube Capibaribe as penas - em concurso formal - dos artigos 213, I c/c 191, III do CBJD, fixando cada uma delas em R\$ 2.500,00, perfazendo, portanto, o total de R\$ 5.000,00.

Relativamente às infrações imputadas pela PJD quanto ao não uso das máscara e não observância do distanciamento nos bancos de reservas, entendo que, o fato restou perfeitamente caracterizado, até porque não elidida a presunção de veracidade da Súmula, impondo a cada uma deles - Náutico/PE e Juventude/RS, a pena de advertência, levando em conta os apertos financeiros e o fato de se tratar de matéria nova no mundo futebolístico, como, aliás, a rigor, é na vida de todos nós.

É como voto.

Sorocaba para Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.

Miguel Ângelo Cançado
Auditor/Relator